



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.209 - DF (2014/0017782-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA  
**ADVOGADO** : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466  
**ADVOGADA** : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF026717  
**AGRAVADO** : ÊNIO OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

### **EMENTA**

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA NO INTERIOR DE COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT E, SEQUER, DA CONCRETIZAÇÃO DE HIPÓTESE EM QUE O ACIDENTADO RECEBERIA A INDENIZAÇÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. DISSÍDIO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.209 - DF (2014/0017782-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA**  
**ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466**  
**ADVOGADA : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF026717**  
**AGRAVADO : ÊNIO OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., contra a decisão deste relator que negou provimento ao seu recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

*RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA NO INTERIOR DE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA TRANSPORTADORA. DANOS MORAIS VERIFICADOS. INSINDICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT E, SEQUER, DA CONCRETIZAÇÃO DE HIPÓTESE EM QUE O ACIDENTADO RECEBERIA A INDENIZAÇÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. DISSÍDIO NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

Em suas razões recursais, sustentou que o dissídio fora evidenciado na forma legal, existindo similitude entre os casos, mas dissonância entre as conclusões, impondo-se deduzir o valor do DPVAT, independentemente de prova do recebimento do seguro. Pediu o provimento do recurso.

Houve impugnação do agravado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.209 - DF (2014/0017782-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes Colegas, antecipo que o recurso não está a merecer provimento, pois nas razões suas razões o agravante reafirma que o dissídio fora devidamente demonstrado, quando, na verdade, não o fora.

Em relação à afronta aos arts. 333 e 535 do CPC e à configuração do dano moral, não houve irresignação, transitando em julgado a decisão agravada no que concerne.

Quanto ao dissídio a parte recorrente limitou-se a transcrever o voto do acórdão paradigma e a referir a existência de súmula desta Corte, sem, todavia, proceder à indicação das circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

Ainda assim, afastei a pretensão porque não se tem notícia se houve o pagamento do seguro obrigatório para que ele viesse a ser compensado. E perceba-se que a circunstância de o recebimento da indenização do seguro não necessitar ser comprovado à luz do precedente citado pela parte recorrente não exime as partes de evidenciarem que, ao menos, o seguro seria pago acaso postulado, pois não se está diante de caso em que do acidente tenha ocorrido a morte do acidentado.

Há, pois, necessidade de verificar-se, pontualmente, de acordo com os danos experimentados pelo acidentado, em que medida seria o seguro a ele adimplido para que viesse a ser compensado, razão por que tenho por indispensável a regulação do sinistro.

Na ausência desta, não há falar em compensação, especialmente porque



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

o acórdão sobre a lesão limitou-se a registrar a existência de ofensa à integridade física da vítima.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0017782-5

**AgInt no  
REsp 1.432.209 / DF**

Números Origem: 000749720108070010 1075938 20101010075938 20101010075938RES 749720108070010  
74972020108070010

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                               |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA                                                                 |
| ADVOGADO   | : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466                                                 |
| ADVOGADA   | : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF026717                                         |
| RECORRIDO  | : ÊNIO OLIVEIRA DOS SANTOS                                                                    |
| ADVOGADOS  | : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO - DF007948<br>DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

#### **AGRAVO INTERNO**

|           |                                                       |
|-----------|-------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA                         |
| ADVOGADO  | : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466         |
| ADVOGADA  | : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF026717 |
| AGRAVADO  | : ÊNIO OLIVEIRA DOS SANTOS                            |
| ADVOGADO  | : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL              |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.